

6ª classe - 0,4 vezes o salário mínimo

7ª classe - 0,3 vezes o salário mínimo

8ª classe - 0,2 vezes o salário mínimo

9ª classe - 0,1 vezes o salário mínimo

10ª classe - 0,05 vezes o salário mínimo

Parágrafo único - O imposto de bebidas alcoólicas será cobrado na época do imposto de indústria e profissão.

Título XI

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Artº 150º - Em razão de serviços específicos, os contribuintes, opostos pela Prefeitura, digo opostos a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados as seguintes taxas:-

I - As constantes no artigo 2º - § 1º deste Código

Artº 151º - São isentos da taxa de serviços diversos:-

I - Os templos de qualquer culto;

II - Os prédios Federais, e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado

Capítulo II

Da Taxa de Expediente

Artº 152º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou lavratura de termos e contratos com o Município.

Artº 153º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada na base de um por cento (1%) sobre o salário mínimo.

Parágrafo único - Para as transmissões de lotes urbanos, será cobrada na base de um centésimo (0,01%) sobre o salário mínimo, por metro linear, de frente para qualquer via pública.

Artº 154º - A cobrança da taxa será feita por meio de recebimento, na ocasião que for praticado, assinado, visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexoado desentranhando ou desenvolvendo.

Artº 155º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Capítulo III

Da Taxa de Iluminação Pública

Artº 156º - A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários de edificações e terrenos não edificados, situados em logradouros servidos pela iluminação pública.

Artº 157º - A taxa de iluminação pública será cobrada à base de dez por cento (10%) do que for devido a título de imposto predial, quando se tratar de terrenos construídos, ou imposto territorial urbano, quando se tratar de terrenos não construídos.

Artº 158º - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial e para o imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Capítulo IV

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artº 159º - A taxa de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para exercício de atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Artº 160º - As taxas de licença são exigidas para:-

I - Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, no território do Município;

II - Renovação de licença para localização de estabele-

estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - Exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - Execução de obras particulares;

V - Execução de assunções e loteamentos em terrenos particulares;

VI - Tráfego de veículos;

VII - Publicidade;

VIII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artº 161º - Para efeito da cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, os definidos no artigo 89º - Capítulo III deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Artº 162º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá estabelecer-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artº 163º - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação dos estabelecimentos, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada na base do artigo 138º deste artigo.

Artº 164º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art: 165º - Para efeito da cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos comerciais, digo

Art: 165º - A taxa de licença de que trata esta seção, independente de lançamento, será arrecadada quando da concessão da licença. A licença inicial, concedida depois de trinta (30) de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais

Art: 166º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação para localização.

Art: 167º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de dez por cento (10%) sobre o imposto devido da Indústria e Profissões.

Art: 168º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades se estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Art: 169º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze (15) dias, para que regularize a situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art: 170º - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento a ser arrecadada nas épocas dos Impostos de Indústria e Profissões.

Secção 4ª.

Da Taxa de Licença, o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante.

Artº 171º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de feiras ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado também como comércio eventual, o que em instalações remanescentes, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboas e semelhantes.

Parágrafo 3º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artº 172º - A taxa de que trata esta secção será cobrada para o comércio eventual, por dia:-

1ª classe - 1 vez o salário mínimo

2ª classe - 0,5 vezes o salário mínimo

3ª classe - 0,4 vezes o salário mínimo

4ª classe - 0,3 vezes o salário mínimo

5ª classe - 0,2 vezes o salário mínimo;

Por mês:-

1ª classe - 13 vezes o salário mínimo

2ª classe - 1,5 vezes o salário mínimo

3ª classe - 1 vez o salário mínimo

4ª classe - 0,75 vezes o salário mínimo

5ª classe - 0,50 vezes o salário mínimo

Por ano:-

1ª classe - 3 vezes o salário mínimo

2ª classe - 4 vezes o salário mínimo

3ª classe - 5 vezes o salário mínimo

4ª classe - 3 vezes o salário mínimo

5ª classe - 2 vezes o salário mínimo

Para o comércio ambulante:-

Com caminhão:-

Por dia, trinta por cento (30%) sobre o salário mínimo

Com outros veículos:-

Por dia, vinte por cento (20) sobre o salário mínimo.

Com carroça:-

Por dia, dez centavos por cento (0,10%) sobre o salário mínimo.

Sem veículo:-

Por dia, cinco centavos (0,05%) sobre o salário mínimo.

Com caminhão:-

Por mês:- 2 vezes o salário mínimo

Com outros veículos:-

Por mês:- 1 vez o salário mínimo

Com carroça:-

Por mês:- 0,5 vezes o salário mínimo

Sem veículos:-

Por mês:- 0,3 vezes o salário mínimo

Com caminhão:-

Por ano:- 5 vezes o salário mínimo.

Com outros veículos:-

Por ano - 3 vezes o salário mínimo

Com carroça:-

Por ano - 2 vezes o salário mínimo.

Sem Veículos:-

Por ano - 1 vez o salário mínimo

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - Até o dia cinco (5) do mês em que for devido quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando por ano.

Art. 173:- O pagamento de taxa de licença para execução

de obras particulares:-

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e quadris;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras, já devidamente licenciadas.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artº 180º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artº 181º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quachos, painéis, placas, annuncios e mortuários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo, os annuncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis as vias públicas.

Artº 182º - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 183º - Os annuncios devem ser emitidos em boa e pura, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artº 184º - A taxa de licença para publicidade é cobra-

da segunda o período fixado para publicidade e de conformidade com a tabela abaixo:-

I - Anúncios ou reclames colocados nas estradas em ruas, por ano, 0,3% sobre o salário mínimo;

II - Letreiros, placas ou tabuleiras, nas paredes ou nas montanhas das casas até 30x50, 0,10% sobre o salário mínimo;

III - Idem, idem - luminosos, 0,2% sobre o salário mínimo;

IV - No exterior de veículos, por veículo e por ano 0,3% sobre o salário mínimo;

V - Alto falantes, rádios, vitrolas e congêneres por aparelho e por ano, 0,3% sobre o salário mínimo.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os registrados em tintas estrangeiras.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga junto com o imposto de indústria e profissão.

Artº 185º - São isentos das taxas de licença para publicidade:-

I - Os cartazes em letreiros destinados a fim publicitários, eleitorais ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de número ou direção de estrada;

III - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e as irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para ocupação de solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artº 186º - A ocupação de solo nas feiras e nas vias e logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura, median-

te o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela constante deste código.

Artº 187º - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, ou barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparatos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Artº 188º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura prenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria descados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artº 189º - Para cobrança da respectiva taxa, fica estabelecida a tabela assim denominada:-

I - Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes:

a) - Por dia, por metros quadrados - 0,10 vezes sobre o salário - mínimo;

b) - Por mês, por metros quadrados, - 0,5 vezes o salário do salário - mínimo;

c) - Por ano, por metros quadrados, - 0,2 % sobre o valor do salário mínimo

d) - Espaço ocupado para circo e parques de diversões, por semana ou fração, por metros quadrados, 0,2 % sobre o salário mínimo

e) - Parativo para veículos particulares, por ano e por metros quadrados, 0,3 % sobre o salário mínimo;

f) - Para autosseios de aluguel, por ano e por metros quadrados, 20 % sobre o salário - mínimo.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para Plote de Gado Porco do Matadouro.

Art. 190: - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura.

Art. 191: - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela constante deste Código.

Art. 192: - Se exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quando cuja carne se destina ao consumo local, ficando o abate, nêsse caso, sujeito ao tributo.

Art. 193: - A arrecadação de que trata esta seção será feita no ato da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 194: - Ficam sujeitas as penalidades previstas neste Código, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Art. 195: - Para taxa de que trata esta seção será cobrada na seguinte base:-

Por cabeça de gado bovino e vacum 1% sobre o salário mínimo.

Por cabeça de animais de outras espécies 0,5% sobre o salário mínimo.

Título XII

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 196: - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer a valorização de imóveis urbanos de propriedade particular, resultante de execução de obras

públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:-

a) - A melhoria das condições de traçado da rua em que situa o imóvel, quando tais condições decorrerem no todo ou em parte da execução pela Prefeitura Municipal de obras e pavimentação, incidindo sobre todos os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse gênero;

b) - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:- estudos topográficos, projetos, terraplanagem, obras de escomento de água, obras de arte de dutos para outros serviços públicos;

c) - A taxa é devida pela execução de serviços ou obra de pavimentação:-

I - Em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentada.

Artº 197º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores as despesas realizadas, nem ao acréscimo do valor que da obra ocorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - Artº 30, parágrafo único).

Artº 198º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade dos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artº 199º - As obras ou melhoramentos que justifiquem cobrança de contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:-

I - Ordinário, quando referente a obras transferidas de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente as obras de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos terços de proprietários interessados.

Artº 200º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:-

1. Estabelecer os limites das obras beneficiadas direta ou indiretamente;

II - Publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição de entre o contribuinte.

Artº 201º - As obras a que se refere o Item II do artigo 199º quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fiscalada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a dois terços do orçamento total.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará também a caução que caberá a cada interessado.

Artº 202º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre, se concordam com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos e serem sanados.

Parágrafo 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções devolvidas.

Parágrafo 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais, as obras serão executadas daí em diante na conformidade

de dos dispositivos relativos à execução das obras do plano ordinário;

Parágrafo 5º: Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das em-
pêsas prestadas, perfazam o total respectivo, arquivando-
se no lançamento de contribuições, a liquidação total
do débito;

6º: É facultado ao contribuinte antecipar o paga-
mento de prestações devidas, com desconto dos juros con-
respondentes.

Artº 204: - Para execução das obras de pavimentação,
do Artº 203: - A contribuição de melhoria é devida pela
execução de serviços de pavimentação:

1º: - Em vias no todo ou em parte, ainda não
pavimentadas.

Artº 204: - Para execução das obras de pavimentação,
o Executivo iniciará imediatamente:

I - Lei especial do Legislativo Municipal;

II - Após este ter aprovado o contrato, em se tra-
tando de serviços executados por terceiros;

III - Concordância de custo, quando as obras fo-
rem executadas pela administração da própria Prefeitura.

Titulo XIII

Taxa de Persistência e Segurança Social
Contribuição para Aplicação Social

Artº 205: - A taxa de que trata este artigo será cobra-
da dos contribuintes, na base de dez por cento (10%) sobre
o conhecimento de valor da renda ordinária, excessão fei-
ta ao contribuinte da União, do Estado e do Fundo Rodo-
viário Nacional.

Titulo XIV

Quota de Previdência Social

Artº 206: - A quota de previdência social, será cobrada

na base de oito por cento (8%) sobre as receitas de água e esgoto, cemitério e matadouro municipal.

Titulo XV

Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais

Artº 207º - A taxa de melhoramentos públicos rurais é devida por todos os moradores das zonas rurais, maiores de 18 até 60 anos de idade.

Imigração Única - O contribuinte é facultado quanto ao sistema de pagamento, em serviços, cinco (5) dias, ou em dinheiro no valor de cinco (5) dias, de acordo com o salário mínimo.

Artº 208º - A época do pagamento da taxa de que trata este capítulo, será de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano.

Titulo XVI

Taxa de Defesa e Insucação Animal

Artº 209º - A taxa de que trata este artigo é devida por todos os que exportarem gado, deste para outros municípios, de acordo com a tabela abaixo:-

Bovino	R\$ 150,00 por cabeça;
Equino	R\$ 100,00 por cabeça;
Suíno	R\$ 100,00 por cabeça;
Ovino e Caprino	R\$ 50,00 por cabeça;

Titulo XVII

Taxa de Serviços Diversos

Artº 210º - Pela apresentação dos serviços de apreensão de animais, de alinhamento e nivelamento, e de cemitério, inclusive das concessões, serão cobradas as seguintes taxas:-

- I - De apreensão de animais nas vias públicas,
- II - De alinhamento e nivelamento
- III - De cemitério.

Artº 211º - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, ou antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas

em regulamentos ou instruções, e de acordo com as tabelas constantes neste código:-

Taxa De Apreensão de Animais nas Vias Públicas

Animais de qualquer espécie por cabeça e por dia, 0,3% sobre o salário mínimo, sendo que a reincidência será dobrada.

Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Alinhamento - por metros lineares, 0,5% sobre o salário mínimo

Nivelamento - por metros lineares, 0,5% sobre o salário mínimo, para qualquer fim.

Taxa de Cemitério

Artº 212º - Sobre os serviços de Cemitério municipal será cobrada a taxa de acordo com a seguinte classificação:-

a) - Inumeração em sepultura rasa, por cinco anos, 1% sobre o salário mínimo;

b) - Inumeração em túmulo, por cinco anos, 2% sobre o salário mínimo;

c) - Licença para capela ou mangólio, 2% sobre o salário mínimo

d) - Licença para túmulo artísticos, 2% sobre o salário mínimo;

e) - Licença para transferência de jazigo, 1% sobre o salário mínimo,

f) - Inumeração a requerimento de interessados, 3% sobre o salário mínimo;

g) - Retirada de ossada do cemitério, 2% sobre o salário mínimo;

i) - Entrada de ossada no cemitério, 2% sobre o salário mínimo

j) - Túmulo perpétuo, por metros quadrado, 3% sobre o salário mínimo

l) - Emplacamento, 1% sobre o salário mínimo.

Artº 213º - A taxa sobre os serviços de matadouros - abate será a seguinte critério de abate:-

a) - Gado bovino e vacum, por cabeça - 1% sobre o salário mínimo;

b) - Suíno, caprino e lanígero 0,5% sobre o salário mínimo.

Taxa de Matrícula de Cães

Da Incidência e do Lançamento

Artº 214º - Esta taxa destina-se ao custeio da matrícula de animais, incidindo sobre os seus proprietários.

Artº 215º - A matrícula e a vacinação anti-rábica são obrigatórias e annua, porém pode a Prefeitura atestar de vacinação de pessoas ou entidades legalmente habilitadas.

Artº 216º - A matrícula de animais constará de:-

- I - Número e ordem de apresentação;
- II - Nome e residência do proprietário;
- III - Nome, raça, cor, sexo, pêlo e outras suas características do animal.

Artº 217º - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com número de ordem. A vacinação será provada com o respectivo atestado.

Artº 218º - A matrícula que não for reformada até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, será cancelada.

Artº 219º - A matrícula de qualquer animal deve ser precedida sempre da vacinação.

Artº 220º - A taxa de matrícula de animais será anexada ao ato da expedição do instrumento formal, obedecendo a tabela seguinte:-

Por cabeça 1% sobre o salário mínimo.

Taxa de Registro de Veículos

Artº 221º - A taxa de registro de veículos é devida por todos os veículos motorizados, e obedecerá a seguinte tabela:-

- I - Automóveis, jeeps e outros veículos, de 60 até 200 kg. - 10% sobre o salário mínimo;
- II - Caminhões, tratores com semi-trailer, reboque ou tanque e camionetas, com capacidade de mais de -

mais de 1 tonelada - 15% sobre o salário mínimo.

III - Veículos com eixo de borracha maciça, para com acréscimo de 50% sobre a tarifa acima.

IV - Quilômetros de qualquer força:

a) - Fonte fixa - 5% sobre o salário mínimo

b) - For. lugar - 1% sobre o salário mínimo,

V - Motocicletas de qualquer força - 2% sobre o salário mínimo.

Capítulo V

Título I

Renda Industrial

Artº 222º - A tarifa de água é devida por todos os proprietários servidos pela rede de água explorada pela Prefeitura.

Artº 223º - A tarifa referente ao consumo de água será cobrada mensalmente, até o dia cinco (5) do mês subsequente ao vencido, independente de aviso individual.

Parágrafo único - As partes que deixarem de cumprir o pagamento no prazo constante neste artigo, pagarão a multa de dez por cento (10%) sobre a tarifa, por cada mês que vencer, após o prazo estabelecido.

Artº 224º - Os imóveis providos de hidrômetros sujeitos aos proprietários de uma tarifa mínima, para cada uma das moradias ou dependências que se acharem divididos, digo pagamento de uma tarifa mínima, correspondente a 15 metros cúbicos de água mensais, independente de consumo.

Artº 225º - Sobre os imóveis utilizados por mais de uma habitação ou moradia, constituindo-se economia distinta, embora possua um único ramal de água, será lançada uma tarifa mínima para cada uma das moradias ou dependências que se acharem divididos. No caso de que seja ultrapassada a tarifa mínima, o excesso será dividido igualmente pelo número de economias existentes.

tes e cobrada de cada um dos utilizadores.

Artº 226º - Somente serão efetuadas novas ligações dos serviços de água, se o imóvel à servir, for dotado de hidrômetro.

Artº 227º - Os hidrômetros serão fornecidos pelos proprietários dos imóveis aí serem abastecidos de água.

Artº 228º - Cabe a Prefeitura a faculdade de afetar os hidrômetros fornecidos pelos consumidores, ante de suas respectivas ligações, bem como impugnar aqueles que repun-
tar de qualidade inferior.

Artº 229º - A Prefeitura cobrará o aluguel dos hidrômetros de sua propriedade, cujo valor será fixado em 0,4% sobre o salário mínimo, mensal.

Artº 230º - Para pedidos de ligação de água, os interessados dirigir-se-ão por requerimento a Prefeitura municipal.

Artº 231º - Para concessão de ligação cobrar-se-á uma única taxa de 4% sobre o salário mínimo.

Parágrafo 1º - Sobre os imóveis dispostos de hidrômetros, será cobrada 2% sobre o salário mínimo, mensal.

Parágrafo 2º - Para taxa de consumo de água por metro cúbico, será fixado em 0,1% sobre o salário mínimo.

Título II

Esgoto

Artº 232º - A taxa de esgoto é devida por todos os proprietários servidos pela rede dessa natureza.

Artº 233º - A taxa é fixada em 0,4% sobre o salário mínimo, mensal.

Parágrafo Único - A parte que deixar de satisfazer o disposto no presente artigo, sofrerá a multa de despesa de 10% por cada mês que vencer.

Capítulo VI

Renda Patrimonial

Aluguéis, Proventos e Laureados

Título I

Aforamentos

Artº 234º - O aforamento será cobrado anualmente do enfiteuta, seu sucessor ou responsável de qualquer forma pelo terreno, por hectare ou fração, 0,5% sobre o salário mínimo.

Título II

Laudêúrios

Artº 235º - Ficam sujeitos ao pagamento de laudêúrio os transmitentes de terrenos forais, na base de dez por cento (10%) sobre o valor total da transfeência.

Título III

Aluguéis

Artº 236º - Prefeitura cobrará alugueis de seus prédios, imóveis e móveis.

Artº 237º - Os alugueis deverão entrar nos cofres municipais até o dia cinco (5) do mês subsequente ao vencer do, independente de aviso.

Parágrafo único - As partes que descarem de satisfazer no prazo constante neste artigo, pagarão a multa de dez por cento (10%) por cada mês que vencer, após o prazo estabelecido.

Artº 238º - Os alugueis serão na base de 0,5 vezes o salário mínimo sobre o valor anual do imóvel ou objeto.

Capítulo VII

Venda de Valores Imobiliários

Artº 239º - Para venda de terrenos nos distritos deste município, obedecer-se-á a tabela abaixo:-

I - Terrenos de esquina, por metros quadrados - cinco centésimos (0,05) sobre o salário mínimo;

II - Terrenos de centros, por metros quadrados - três centésimos (0,03) sobre o salário mínimo.

Parágrafo único - Os terrenos urbanos na sede do município serão vendidos em hasta pública.

Capítulo VIII

Receitas Diversas

Dívida Ativa, Multas em Geral e Eventuais

Título I

Dívida Ativa

Artº 240º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro do prazo de trinta (30) dias improrrogáveis.

Artº 241º - Terminado este último prazo, a Prefeitura extrairá certidão do lançamento e entregará mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Parágrafo Único - A certidão do lançamento entregue ao advogado, deverá ser cobrada dentro de trinta (30) dias, ou devolvida à Prefeitura, acompanhada de ofício que tenha exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

Artº 242º - Os honorários para cobrança da dívida ativa municipal, não poderá exceder de dez por cento (10%) sobre o imposto ou taxa arrecadada, amigável ou judicialmente, para os cofres municipais, desde que tais honorários, esgote a Prefeitura pagar por decisão judicial.

Título II

Multas em Geral

Artº 243º - Ficam sujeitos a multa:-

I - De vinte por cento (20%) sobre a importância da dívida em atraso, os contribuintes das tributações periódicas lançadas que não as pagarem no prazo marcado em lei;

II - Ficam sujeitos ao pagamento de juros de mora de um por cento (1%) ao mês sobre o que trata o Item I deste artigo.

Título III

Eventuais

Art: 244: - Para a entrada para os cofres municipaes, para o titulo acima especificado, as importâncias recebidas pela Tesouraria desta Prefeitura, as não contarão neste esdigo.

Renda da Sedreina e Fabrica de mamilhas

Art: 245: - A renda de que trata o titulo acima destina-se a manutenção dos servicos da Luitada, bem como da fabrica de mamilhas.

Imagnos Vinico. Para venda das materias de que trata este artigo, computar-se-á vinte por cento (20%) sobre o custo real.

Emolumentos em Geral

Art: 246: - A taxa de custa imobilizaria e emolumentos será cobrada em relação a todos os papeis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que a servico do municipio, regulados por lei municipal.

Art: 247: - A taxa de custas judiciais e emolumentos em geral será arrecadada pelo contribuinte na occasião em que os papeis a elle sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, usados anexo ao processo, autographados ou entregues a contribuinte, de accordo com a seguinte determinação:-

I - Alvará de Licença de qualquer natureza, concedido ou transferido, Titulo de concessão de conta de fôro, de sepultura perpetua e de qualquer outros titulos não especificados - 1% sobre o salário minimo;

II - Atestado de conduta, vida, domicilio e outros - 1% sobre o salário minimo;

III - Buscas de papeis, livros, etc, do arquivo municipal - 1% sobre o salário minimo;

IV - Certidão Negativa, a quem saza:-

a) - Negativa de crime - 2% sobre o salário minimo;

b) - Para qualquer fim - 3% sobre o salário minimo;

V - Raza por planta:-

a) - Datilografada - 0,05% sobre o salário mínimo

VI - Desentranhamento de papéis, além da busca e raza - 1% sobre o salário mínimo;

VII - Emolumentos de loteamento serão exigidos de conformidade com a seguinte tabela:-

a) - Para terrenos particulares, por metros quadrado - 0,005% sobre o salário mínimo;

VIII - Requerimento e que peça:-

a) - Inscrição em concurso ou concorrência - dois por cento (2%) sobre o salário mínimo;

b) - Restituição de imposto - um por cento (1%) sobre o salário mínimo;

c) - Certidão - um por cento (1%) sobre o salário mínimo;

d) - Prorrogação de prazo para qualquer fim - dois por cento (2%) sobre o salário mínimo;

e) - Reclamação de multas ou execução de impostos etc.

1) - Até R\$ 500,00 (quinhentos euzzeiros) - um por cento (1%) sobre o salário mínimo;

2) - Todo que excede de R\$ 500,00, ou fração - dois por cento (2%) sobre o salário mínimo.

Artº 248:- A Prefeitura não se responsabiliza pelo fornecimento de diretrizes, fiscalização, verificação das obras, repectivas e atos correlatos, bem como abertura de ruas e quaisquer despesas com loteamentos.

Artº 249:- Requerimento:-

a) - Aprovação de casa térrea, planta - 1% (um por cento) sobre o salário mínimo;

b) - Licença para construção de alvenaria - um por cento (1%) sobre o salário;

c) - Licença para modificação de fachada, portas, janelas, etc. - um por cento (1%) sobre o salário mínimo;

d) - Registro de títulos - dois por cento (2%) sobre o salário mínimo.

Capítulo IX
Das Épocas de Pagamentos
Dos Impostos

Artº 250º - Os impostos municipais serão cobrados nas seguintes épocas:-

I - Indústria e Profissões - de 1º de janeiro a 31 de março, a primeira prestação e, até 30 de setembro, a segunda prestação;

II - Imposto Territorial Urbano, até 30 de junho e, até 30 de novembro, a segunda prestação;

III - Imposto Territorial Rural, obedecerá o disposto no Item II deste artigo;

IV - Imposto Predial, obedecerá o disposto no Item II deste artigo;

V - O Imposto sobre bebidas alcoólicas, obedecerá o prazo constante do Item I,

Salário Mínimo - Será facultado ao contribuinte pagar em duas prestações, o imposto de excederem de vinte por cento (20%) sobre o salário mínimo.

Artº 251º - Para os cálculos das alíquotas constantes do presente Código, usar-se-ão as palavras:-

Salário Mínimo Mensal, refº os últimos três meses do ano.
Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1964

Oleindo de Camargo

Prefeito Municipal

Lei nº 1/65 -

A Câmara Municipal de Carajás do Sul, Estado do Pará, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica criada a Escola Técnica de Comércio de Carajás do Sul, com a denominação de Escola -